



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.900354/2008-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3802-001.471 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 29 de novembro de 2012  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/05/2003 a 30/05/2003

COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE PROVA.

Ineficaz a DCTF retificadora se desacompanhada de documentação comprobatória hábil e idônea que comprove a existência e a disponibilidade do crédito reclamado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Ausente momentaneamente o conselheiro Solon Sehn.

## Relatório

Por bem explicitar os fatos ocorridos até o presente momento processual, adota-se o relatório formulado pela autoridade julgadora de primeira instância nos seguintes termos:

Cientificada desse despacho em 30/04/2008, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade em 02/06/2008, referenciando os Despachos Decisórios nº 757865913, 757865944, 757865900 *Trata-se de Declaração de Compensação - DCOMP, com base em suposto crédito de Cofins do período de apuração 06/2003, no montante de R\$ 2.595,74 (DARF recolhido em 15/07/2003, no montante de R\$ 68.061,54).*

*A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando (nº de rastreamento 757865958 - fl. 18):*

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP: 6.817,26*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada., 757865935, 757864958, 757865927, 757895961, alegando:

## DOS FATOS

A requerente recebeu despacho decisório pelo motivo de não localização de créditos informados em PER/DCOMP nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais referentes ao 1º e 2º trimestres de 2003.

## DA PRELIMINAR

Informamos que diante destas notificações efetuamos as devidas retificações das DCTF's em 26/05/2008 sob recibos de entrega nº 3144095668 e 3354076946, respectivamente.

## DO MÉRITO

Segue anexo, cópia do Processo e Petição devidamente protocolada, onde fica esclarecido que tais retificações foram efetuadas e que de fato os créditos utilizados são verídicos.

## A CONCLUSÃO

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelándose o débito fiscal reclamado e a não inscrição em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

Na fl. 01 a DRF de origem informa que a referida manifestação de inconformidade foi formalizada originalmente nos autos de nº 10830.005175/2008-50 indevidamente, pois que a interessada deveria ter efetuado protocolos auxiliares aos processos que controlam cada DCOMP, apontado no Despacho Decisório. Diante disso, procedeu aquela unidade à instrução com originais e cópias da manifestação original aos processos, e ao arquivamento do de nº 10830.005175/2008-50.

A cópia da manifestação de inconformidade foi por mim anexada aos autos à fl. 25, a partir da manifestação original, anexada aos autos de nº 10830.900338/2008-18.”

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ de Campinas/SP, em acórdão assim ementado:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/05/2003 a 30/05/2003*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.**

*As provas documentais devem ser apresentadas no momento da impugnação, sob pena de preclusão, excetuado fundado motivo para não tê-lo feito naquela oportunidade.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/05/2003 a 30/05/2003*

**INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO MATERIAL.**

*O erro do valor do débito apontado na DCTF, de cuja retificação resulte crédito ao sujeito passivo, precisa ser comprovado mediante apresentação de documentos hábeis para tanto, tal como o é a escrituração contábil, ou os documentos que a subsidiam.*

**COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.**

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Irresignado com a decisão, recorre o contribuinte, aduzindo que a manifestação de inconformidade apresentou sim a prova suficiente para comprovar a materialidade do crédito, bem como que, caso a DRJ entendesse que a prova não era suficiente, caberia a ela “determinar maiores esclarecimentos”.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

## Voto

O presente recurso é tempestivo e, ausentes outras questões preliminares, passo à análise de mérito.

O contribuinte, em suma, busca comprovar a materialidade de seu crédito mediante apresentação de DCTF retificadora, bem como junta à sua manifestação de inconformidade cópias do “livro razão parcial”. No seu entender, referida documentação é suficiente para demonstrar a existência do seu crédito.

A simples transmissão da DCTF retificadora com redução do valor do débito anteriormente confessado, não é documentação hábil para legitimar a compensação efetuada, sendo necessária a juntada de prova inquestionável de que houve erro no preenchimento da DCTF e de que o valor de COFINS efetivamente devido é aquele consignado na retificadora.

Assim, ineficaz a DCTF retificadora para efeitos de determinação da pertinência do direito creditório declarado, sobretudo, quando a alteração promovida pelo sujeito passivo venha para ilidir a detecção, em sede de despacho decisório, que o crédito pleiteado já houvera sido integralmente utilizado para extinção anterior de débito confessado pelo contribuinte, sem o acompanhamento de prova hábil e idônea que comprove a existência e a disponibilidade do crédito reclamado.

Nesse sentido, destaco o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão da DRJ, que precisamente dispôs:

As cópias simples "Razão Parcial, período 01/04/2003 a 31/07/2003" (cópias extraídas do processo nº 10830.900337/2008-65, juntadas a estes autos às fls. 27/44), nada comprovam em favor da interessada. Como ela não explicita em sua manifestação de inconformidade de que forma esse documento evidenciaria seu suposto direito ao crédito, a análise limitou-se à leitura do documento de forma a identificar se constavam claramente escriturados os valores apurados e pagos para o período, bem como o registro do indébito. Contudo, aquelas cópias apenas demonstram os valores registrados nas contas "IRRF a recolher", "PIS a recolher" e "Cofins a recolher", e nelas a interessada assinala os registros que supostamente (já que não está claro que o seja) se referem ao pagamento dos Darfs. Observe-se que, em se tratando de uma relação processual probatória, os procedimentos de compensação exigem do sujeito passivo a comprovação do direito que entende possuir. Não existe, propriamente, a obrigação de provar, senão com o risco de que, em não se cumprindo o ônus probatório, venha a se ter a não-homologação das compensações efetuadas.

De fato, a interessada não anexou ao processo qualquer documentação hábil e idônea para comprovar a existência e disponibilidade do crédito reclamado.

As cópias do “livro razão parcial” não são oponíveis ao fisco, por si só, como elementos comprobatórios da materialidade do crédito do sujeito passivo, devendo ser acompanhadas de outros documentos que confirmem as informações ali aduzidas – documentos fiscais, cópia do Dacon, DARF contendo o valor indicado na DCTF retificadora etc. Sem essa documentação, resta precária a comprovação da materialidade do crédito.

Assim sendo, tendo disposto de todas as oportunidades para comprovar seu direito creditório, e não o fazendo no momento devido, limitando-se a Recorrente em trazer arguições perfunctórias e destituídas de validade jurídica para fins de apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e, por conseguinte, da compensação declarada, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário ora analisado.

Isto posto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi